



**MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI Nº 557/2019

“Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras Providências”

O Prefeito Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

Das disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do município, far-se-á através:

I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, que primarão pela dignidade no tratamento dos direitos da criança e do adolescente e pelo respeito à convivência familiar e comunitária;

II – Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitem;

III – Serviços especiais nos termos desta Lei.

Parágrafo único O município poderá celebrar convênios no âmbito Municipal, Estadual, Federal e Internacional, com Organizações Governamentais e não Governamentais, para o cumprimento do disposto nesta lei, visando em especial o atendimento regionalizado da criança e do adolescente, de acordo com os arts. 86 a 88 do ECA.

Art. 3º. O município destinará prioritariamente recursos e espaços públicos para o atendimento voltado à criança e ao adolescente.

Art. 4º. São órgãos Municipais da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II – O Conselho Tutelar – C T.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 5º. O município, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá criar os programas e serviços que aludem os incisos II e III do Art. 2º, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento.

Parágrafo único: É vedado à criação de programas de caráter compensatório, na ausência ou insuficiência de políticas sociais básicas no município, sem a prévia audiência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º. Os programas são classificados como de proteção e sócio-educativos que destinar-se-ão:

- I – orientação e apoio sócio-familiar;
- II – apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III – colocação familiar;
- IV – acolhimento institucional;
- V – prestação de serviços à comunidade;
- VI – liberdade assistida;
- VII – semiliberdade;
- VIII – internação.

Capítulo II

Da criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da criação e natureza do Conselho

Art. 7º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), órgão permanente, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis da política de atendimento à criança e ao adolescente, observadas à composição paritária de seus membros, por meio de organizações representativas, nos termos do Art. 88 inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990.

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responde pela implementação da prioridade absoluta e a promoção dos direitos e defesa da criança e do adolescente, levando em consideração as peculiaridades do município.

Art. 9º. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gratuita e constitui serviço público relevante, podendo em caso de representação fora do município receber diárias, ajuda de custo ou jetons.

Art. 10. Cabe à administração pública municipal fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II

Da composição do Conselho

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será composto por 06 (seis) membros, titulares e 06 (seis) membros suplentes assegurada à participação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS**

popular. Sendo: 03 (três) membros natos, representantes de órgãos governamentais do município e 03 (três) membros eleitos representantes de entidades não – governamentais.

Art. 12. São membros natos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicados pelo Poder Executivo:

- I – Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- II – Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- III – Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

Art. 13. Os Conselheiros titulares e suplentes, representantes das Organizações da Sociedade Civil para composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, após indicação vinculativa feita por uma assembléia dessas organizações, para mandato de dois anos.

§1º - Essa Assembléia deverá ser convocada pelo CMDCA, para esse fim, por edital publicado e afixado no quadro de avisos da Prefeitura e demais lugares públicos de grande circulação, no mínimo três meses antes do final do mandato dos conselheiros representantes da sociedade civil.

§2º - Na ausência das organizações da Sociedade Civil, as indicações serão realizadas por representantes das escolas de ensino fundamental e médio do município.

Art. 14. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 15. O mandato dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos, conforme legislação Federal.

§ Único – Os membros, em caso de impedimento, serão substituídas pelas suplentes, eleitas na mesma oportunidade, na forma desta lei;

Art. 16. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, será composto da seguinte forma:

- I – Diretoria Executiva
- II – Conselho Fiscal

§1º - A Diretoria Executiva será composta por:

- I – Presidente;
- II – Vice Presidente;
- III – Secretário;
- IV – Tesoureiro;

§2º - O Conselho Fiscal será composto por dois membros e seus suplentes.

§3º - O mandato da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal será de um ano, permitida a reeleição e os casos de impedimentos deverão ser dispostos no regimento interno.

Art. 17. Eleitos os representantes das entidades não – governamentais serão nomeados e tomarão posse em conjunto com os representantes dos Órgãos governamentais, em dia e hora fixados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que está saindo do mandato, não podendo ultrapassar quinze dias da data de nomeação.

Art. 18. As entidades não governamentais eleitas para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só será permitida 1 (uma) recondução, em seguida,



mediante novo processo de escolha, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

Art. 19. Todas as normas de funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente, inclusive a competência da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal serão estabelecidas pelos membros do Conselho, em seu Regimento Interno.

Seção III

Da competência do Conselho Municipal

Art. 20. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme a Legislação Federal:

I – Formular a política municipal dos direitos das Crianças e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução de ações, bem como a captação e recursos necessários a sua realização;

II – Zelar pela execução da política referida no inciso anterior, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhos e dos bairros em que se localizem;

III – Formular prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;

IV – Elaborar, votar e reformar seu Regimento Interno.

V – Opinar no planejamento e na elaboração da proposta das Leis Orçamentárias anuais, no que se refira ao atendimento das políticas sociais básicas relativa à criança e ao adolescente;

VI – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município afeto as suas deliberações;

VII – Registrar e atualizar periodicamente o cadastro dos Órgãos Governamentais e Entidades não – governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programas de:

- a)** Orientação e apoio sócio-familiar;
- b)** Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c)** Colocação familiar;
- d)** Acolhimento institucional;
- e)** Prestação de serviços à comunidade;
- f)** Liberdade assistida;
- g)** Semiliberdade;
- h)** Internação.

VIII – Fixar normas e publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Pará, e esta Lei, conferindo ampla publicidade ao pleito no Diário Oficial do Município, por 03 (três) dias consecutivos, ou meio equivalente, nos sítios eletrônicos oficiais, nos meios de comunicação locais, afixação em locais de amplo acesso ao público, entre outros;

IX – Providenciar a prova eliminatória para os candidatos a membros do Conselho Tutelar;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS**

X – Dar posse aos membros eleitos para o Conselho Tutelar, declarar a vacância dos respectivos cargos e convocar suplentes para cumprimento do restante do mandato;

XI – Estabelecer os locais de instalações para o Conselho Tutelar, observando o disposto na lei federal nº 8.069/90 e nesta lei.

XII – Propor modificações das Secretarias e Órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, desportivas e de lazer voltadas para infância e juventude;

XIV – Deliberar sobre a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA).

XV – Alocar recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos projetos e programas dos órgãos governamentais e não governamentais, mediante aprovação de projetos submetidos à apreciação do pleno.

XVI – Acompanhar a concessão pelo Poder Público Municipal de qualquer subvenção ou auxílio a entidade que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata esta lei.

XVII - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentuais para o incentivo ao acolhimento sob forma de guarda, de crianças ou adolescentes através de famílias acolhedoras.

XVIII – Elaborar as resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terão validade quando aprovadas pela maioria de seus membros e após sua divulgação e publicação de edital nos átrios do Fórum Municipal, Prefeitura Municipal e Poder Legislativo.

XIX - Realizar campanhas de captação de recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

XX – Realizar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conforme orientação do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS**

XXI – Autorizar a apuração de denúncias através de sindicância e/ou de processo administrativo disciplinar contra membros do Conselho Tutelar.

XXII – Informar e motivar a comunidade através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política, cultural da criança e adolescente no município.

XXIII – fiscalizar as ações governamentais e não-governamentais com atuação destinada à infância e à juventude no Município de São Sebastião da Vargem Alegre, com vistas à construção dos objetivos definidos nesta Lei;

XXIV – registrar entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, com sede ou filial no Município de São Sebastião da Vargem Alegre, as quais tenham programas na área em comento neste Município;

XXV – propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

XXVI –reunir-se, no mínimo, uma vez ao mês e extraordinariamente conforme a necessidade. Na falta em 03(três) reuniões consecutivas, a entidade será substituída por outra.

XXVII - Indicar profissional psicologia, para avaliação psicológica dos Conselheiros Tutelares na etapa de avaliação da eleição.

XXVIII - Elaborar diagnósticos do acesso à saúde, educação, segurança pública, assistência social e outras políticas das crianças e adolescentes do município e a fiscalização das ações do Plano municipal de atendimento socioeducativo.

Capítulo III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA)

Seção I

Da criação, constituição, natureza do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Art. 21. Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMDCA, constituído pelas receitas estabelecidas na Lei Federal nº 8.069/90, nesta lei e na resolução do CONANDA, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Deliberar acerca da captação e aplicação de recursos a serem utilizados;

II – Fixar as resoluções para a administração do Fundo.



Seção II

Da competência da gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 22. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCDA), sem prejuízo das demais atribuições:

- I – Elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;
- II – Promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;
- III – Elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;
- IV – Elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;
- V – Elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- VI – Publicar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII – Monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicação dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;
- VIII – Monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IX – Desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;
- X – Mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único: Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo Municipal deverá garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.



Art. 23. Compete à administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos da resolução do CMDCA:

I – Contabilizar o recurso orçamentário próprios do Município ou a ele destinado em benefício da criança e do adolescente pelo Estado, União e particular, através de convênios ou doações ao fundo;

II – Manter o controle funcional das aplicações financeiras dos recursos do Fundo.

III – Liberar recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, de acordo com as normativas do CONANDA, e desta lei;

IV – Administrar recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção III

Da administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Art. 24. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fica vinculado administrativa e operacionalmente a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e a Presidência do CMDCA.

§1º – A Presidência do FIA, será exercida pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e o tesoureiro será o Presidente do CMDCA.

§2º - A responsável pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, será o Presidente do FIA, sendo a Secretária Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 25. O Titular da gestão do fundo é a Secretaria Municipal de Assistência Social, e deverá submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – O plano de aplicação dos recursos disponíveis do Fundo Municipal, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e com a Lei Orçamentária Anual – LOA do Município.

II – As demonstrações trimestrais das receitas e despesa do fundo, acompanhadas da análise e da avaliação da situação econômico – financeiro e sua execução orçamentária, serão através de balancetes e relatórios de gestão.

Art. 26. São atribuições dos Administradores do Fundo Municipal:

I – Coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;



IV – Fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

V – Encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI – Comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII – apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII – Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

IX – Observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

X – Manter os controles necessários dos recursos dos contratos e convênios de execução e projetos firmados com instituições particulares;

XI – Manter solidariamente com o diretor do departamento financeiro os cheques, ordens bancárias ou de crédito, necessários a movimentação dos recursos do fundo;

XII – Empenhar as despesas autorizadas e encaminhar a área contábil os documentos a serem registrados em balancete mensal.

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

Seção IV

Dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 27. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem como receita:

I – Dotações consignadas anualmente no orçamento Municipal e as verbas adicionais que a lei possa estabelecer no decurso do período;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS**

II – Recursos públicos que lhes forem destinados e consignados no Orçamento Municipal inclusive mediante transferências do tipo “fundo a fundo” entre as três esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

III – Dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não – governamentais;

IV – Contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V – Doações de pessoas físicas e jurídicas sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

VI – Resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII – Projetos de aplicações e recursos disponíveis e de venda de matérias, publicações e eventos;

VIII – Recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados de acordo com a Lei Federal nº 8.069/90 de 13 de julho de 1990.

IX – Destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira oficial;

2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

Art. 28. Os recursos consignados no orçamento do Município devem compor o orçamento dos respectivos Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelo Conselho do Direito.

Art. 29. A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deve competir única e exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 30. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% (vinte) por cento ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 31. O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 32. O nome do doador ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

Capítulo IV

Do Conselho Tutelar



Seção I

Da criação, natureza e organização do Conselho Tutelar.

Art. 33. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente como definidos em Lei Federal e nesta lei.

Art. 34. A organização do Conselho Tutelar obedecerá aos seguintes critérios:

I – Instalação prioritária em área de fácil acessibilidade para a população do município;

II – Funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, conforme o regimento interno do Conselho Tutelar.

Art. 35. Caso haja necessidade de formação de equipe técnica administrativa para o efetivo funcionamento do Conselho Tutelar poderá ser integrada por servidores públicos municipais cedidos, mediante requisição fundamentada do Conselho Tutelar, sendo preferencialmente cedidos os que possuírem experiência e aptidão no trato com Crianças e Adolescentes.

Art. 36. Em caso de necessidade de serviços especializados, o Conselho Tutelar poderá solicitar servidores municipais de outros órgãos públicos de acordo com a disponibilidade dos seus Órgãos de origem.

Art. 37. A utilização de consultorias, assessoria ou perícia desenvolvida por particulares só poderá ocorrer mediante aprovação do colegiado, no caso de impossibilidade da realização desses serviços por entidades públicas.

Art. 38. Compete ao Conselho Tutelar, além do definido em legislação Federal:

I – Elaborar a sua proposta orçamentária, encaminhando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Poder Executivo;

II – Providenciar e articular apoio, quando necessário ao Funcionamento do Conselho Tutelar;

III – Acompanhar junto às autoridades o ajuste de mecanismos de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ Único – Caberá ao Conselho Tutelar elaborar o seu Regimento Interno observado os parâmetros, normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e por esta lei, e pelas resoluções do CONANDA, através do seguinte procedimento.

I - A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.



II - Aprovado o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado no Diário Oficial ou afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado aos Órgãos da área da infância e juventude existentes no município de São Sebastião da Vargem Alegre.

Seção II

Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 39. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I – Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município de São Sebastião da Vargem Alegre, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição para Presidência da República, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com participação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, na medida de suas competências;

II – candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III – fiscalização pelo Ministério Público Estadual, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Secretaria Municipal de Assistência Social.

IV – a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 40. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses antes do dia do certame descrito no art. 39, I, desta Lei, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Pará, e esta Lei, referente ao Conselho Tutelar.

1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame,
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos no art. 41 desta Lei.
- c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal de criação dos Conselhos Tutelares;
- d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados impedimentos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS**

legais relativos a grau de parentesco de servir no mesmo Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais órgãos públicos;

e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes, em até 01 (um) mês após a posse, constando os seguintes temas: legislação básica relacionada à área da infância e da juventude (Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Resoluções dos Conselhos de Direito, entre outras) e conhecimento da realidade municipal.

f) adoção de outros critérios, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Pará, a Lei Federal n.º 8.069, de 1990 e esta Lei;

Art. 41. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral, atestada por (02) duas pessoas alistadas eleitoralmente no município ou área de jurisdição do respectivo Conselho Tutelar, observados impedimentos legais relativos a grau de parentesco do art.140 da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA);

II – idade igual ou superior a 21 (vinte e um anos) na data da inscrição de candidatura;

III – residir e ter domicílio eleitoral no município de, no mínimo, 02 (dois) anos, comprovadamente;

IV – possuir escolaridade de ensino médio, ou correspondente, no mínimo, na data da inscrição de candidatura;

V- possuir atuação na área da infância e juventude de, no mínimo, 01 (um) ano no município, relacionada à promoção, proteção, protagonismo, controle social e gestão da política dos direitos da criança e do adolescente, em até 01 (uma) instituição registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou entidades Religiosas, Escolares e demais que lidem com crianças e adolescentes, em caráter não eliminatório.

IV – apresentação das certidões negativas da Polícia Civil, Polícia Federal e da Justiça Estadual e Justiça Federal;

VII – não ocupar cargo comissionado na Administração Pública nem cargo eletivo, de natureza político-partidário na data da posse;

VIII – aprovação em processo avaliativo, por meio de aplicação de prova, de caráter eliminatório, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente;



IX – Aprovação em avaliação psicológica, realizada por profissional, atestando que o candidato se encontra apto a realizar a função.

X– apresentação de declaração que tenha disponibilidade em exercer a função pública de Conselheiro Tutelar, sob as penas das sanções legais.

Art. 42 – A prova descrita no inciso VIII do artigo anterior constará de 20 (vinte) questões objetivas, com pontuação máxima 10 (dez) pontos, sendo aprovado o candidato que obtiver nota mínima de 05 (cinco) pontos. Os candidatos que obtiverem comprovadamente, através de diplomas e declarações de serviços prestados junto a Associações regularmente constituídas, conhecimento de informática e tempo de trabalho com crianças e adolescentes, serão beneficiados com 01 (um) ponto extra.

§1.º A prova será formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, facultando-lhes a contratação de pessoa jurídica, de ensino e pesquisa e/ou de reconhecida atuação na área da infância e juventude, por meio de edital de chamada pública, para execução e aplicação dos certames, conforme disposição da Lei Federal n.º 8.666/1993.

§2.º Os critérios de avaliação e nível de exigência, bem como a relação de aprovados nos certames, deve constar em resolução própria do CMDCA, cabendo a este assegurar prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, respeitando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, do devido processo legal, e da publicidade, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente.

Art. 43. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo por uma única vez para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da data do certame do processo unificado especificado no art. 39 desta Lei e da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§2.º Caso não se atinja o número mínimo especificado no caput, realizar-se-á o certame com os números de inscrições que houver.

3º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 44. Após realizada a prova escrita, os aprovados e suplentes serão encaminhados para análise psicológica, de caráter eliminatória, para que seja atestado por profissional se o candidato esta apto a exercer o cargo.

§1º - Caso ocorra a constatação de ausência de capacidade de candidato aprovado ou suplente, será convocado o candidato imediatamente sequente para ocupar o cargo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 45. Os 5 (cinco) candidatos escolhidos serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§1º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução, mediante novo processo de escolha.

§2º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio (seis anos) não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 46. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, será utilizada a lista de eleitores do município de São Sebastião da Vargem Alegre, relativa à jurisdição do respectivo Conselho Tutelar, cujos votos, preferencialmente, devem ser colhidos em urnas eletrônicas, cabendo ao Poder Executivo Municipal firmar convênio próprio com o Tribunal Regional Eleitoral para este fim, não sendo possível, procederá a eleição em votos por cédulas.

§ Único Caberá, ainda, ao Poder Executivo Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o firmamento de cooperação e parceria com órgãos do Poder Público e instituições de iniciativa privada, quando necessário, para melhor acompanhamento, apoio e fiscalização do processo de escolha para o Conselho Tutelar local, bem como para apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e requisição de implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais, se cabíveis.

Art. 47. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 48. O Poder Executivo Municipal deverá garantir dotações orçamentárias e financeiras próprias para a efetivação plena do processo de escolha ao Conselho Tutelar, sem ônus para o respectivo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo o cumprimento das resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Pará, da Lei Federal n.º 8.069, de 1990, e desta Lei.

Seção III

Do Exercício da Função

Art. 49. O início do exercício da função dar-se-á mediante posse na mesma.

Art. 50. O Conselho Tutelar funcionará ininterruptamente, inclusive aos finais de semana e feriados.

§Único – O funcionamento deverá ocorrer com o horário mínimo de 8 horas diárias de funcionamento do espaço físico do conselho, nos 5 dias úteis da semana e no mínimo 02 (dois) Conselheiros no espaço físico durante o horário de atendimento, mantendo nos demais horários permanecendo no mínimo dois Conselheiros em regime de plantão.

Art. 51. O regimento interno definirá as escalas de serviço, as folgas compensatórias, os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os Conselheiros Tutelares, de no mínimo 40 (quarenta) horas semanais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 52. Os Conselheiros perderão:

I – A remuneração do dia, não será contabilizada em caso do não comparecimento ao serviço;

II – A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, igual ou superior a trinta minutos.

Art. 53. O Conselho designará sempre mais de um dos seus membros para cumprimento da atribuição, submetidos seus relatórios, pareceres ou propostas à aprovação do colegiado, aos casos de:

I – Fiscalização de entidades;

II – Fiscalização de Órgãos públicos.

Art. 54. No atendimento à população, é vedado aos conselheiros:

I – Expor criança ou adolescente a risco ou a pressão física e psicológica;

II – Quebrar o sigilo dos casos;

III – Apresentar conduta incompatível com o exercício do cargo;

IV – Receber ou exigir honorários, custas ou quaisquer outras vantagens a título de remuneração pelo serviço prestado à comunidade.

Art. 55. O Conselheiro eleito caso seja servidor público municipal, será colocado à disposição do Conselho Tutelar, podendo optar pelo vencimento do seu órgão de origem, ou do próprio Conselho Tutelar, pelo tempo que durar o exercício efetivo do mandato, contando esse tempo para todos os direitos legais, vedada qualquer forma de acumulação da remuneração.

Art. 56. A função de membro do Conselho Tutelar não exige dedicação exclusiva, devendo ser observada a compatibilidade entre o trabalho e competência dos Conselheiros Tutelares, com outra atividade realizada pelo Conselheiro.

Seção IV

Dos Direitos e Vantagens

Art. 57. Os membros do Conselho Tutelar terão remuneração tomada por base o salário mínimo vigente no País.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parágrafo único. O reajuste do subsídio dos membros do Conselho Tutelar se fará na mesma época e pelo mesmo índice utilizados para reajustar o vencimento dos servidores públicos municipais.

Art. 58. Os Conselheiros Tutelares no exercício efetivo de seus mandatos serão assegurados, ao efetivo exercício da função, os seguintes direitos:

- I – Cobertura previdenciária;
- II – Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – Licença-maternidade;
- IV – Licença-paternidade;
- V – Gratificação natalina;
- VI – Licença para tratamento de saúde;
- VII – Licença para tratamento de saúde por acidente em serviço;
- VIII – Licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
- IX – Diárias;

§1º. O município deverá proceder ao desconto dos vencimentos dos Conselheiros Tutelares, e repassar ao INSS;

§2º. O Conselheiro Tutelar fará jus a trinta dias de férias a cada período de doze meses de efetivo exercício da função;

§3º. A remuneração de 1/3 (um terço) das férias se dará no início do mês;

§4º. A licença maternidade será de cento e vinte dias, conforme Regime Geral de Previdência Social;

§5º. A licença paternidade será de cinco dias;

§6º. A gratificação natalina deverá ser paga até o dia 20 (vinte) de dezembro, correspondente a um duodécimo do subsídio devido por mês de serviço do ano correspondente;

§7º. As diárias serão concedidas aos Conselheiros Tutelares que saírem do município no exercício de suas funções a título de indenização das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

Art. 59 – A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, realizada pelo órgão competente, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do Conselheiro ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§1º. Licença para tratamento de saúde será concedida até 15(quinze) dias, com base em perícia médica com pagamento integral dos vencimentos pelo município, após este período o Conselheiro será encaminhado para o INSS;

§2º. Passados 30(trinta) dias, de licença para tratamento de saúde, o Conselheiro Tutelar que não puder retornar a função será destituído do mandato, e o seu suplente será convocado;

§3º. Será concedida ao Conselheiro Tutelar, por até 03(três) meses licença para tratamento de saúde por acidente em serviço, com base em perícia médica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS**

§4º. Para a concessão de licença para tratamento de saúde por acidente em serviço, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro que se relacione com o exercício das suas atribuições;

§5º. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- a)** Decorrente de agressão sofrida e não provocada, pelo Conselheiro no exercício de suas funções;
- b)** Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

Art. 60. Poderá ser concedida licença ao Conselheiro por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§1º A licença somente será deferida se a assistência direta do conselheiro tutelar for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do mandato ou mediante compensação de horário.

§2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I – por até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do Conselheiro; e

II – por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.

Art. 61. Todas as vantagens previstas neste artigo obedecerão estritamente os critérios para a sua concessão e gozo, de acordo com o regime jurídico único dos servidores do município de São Sebastião da Vargem Alegre.

Art. 62. O membro do Conselho Tutelar que se desvincular do mesmo, perceberá o abono de que trata o inciso V do Art. 58 proporcionalmente aos meses de exercício, calculado do mês do afastamento.

Parágrafo único. O abono não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção V

Do Tempo de Serviço

Art. 63. O exercício efetivo da função pública do Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

Art. 64. Caso o Conselheiro Tutelar servidor ou empregado público municipal, seu tempo de serviço na função somente não será contado para fins de promoção por merecimento.

Art. 65. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de trezentos e sessenta e cinco dias.



Seção VI

Dos Deveres

Art. 66. São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I – Exercer com zelo as suas atribuições;

II – Observar as normas legais e regulamentares;

III – Atender com presteza ao público em geral a ao Poder Público prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

IV – Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

V – Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenhar;

VI – Guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, exceto para atender a requerimento de autoridades competentes;

VII – Ser assíduo e pontual;

VIII – Tratar com humanidade as pessoas.

IX – Encaminhar relatório bimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

Art. 67. O poder público municipal, mediante a comprovação inequívoca, devidamente comprovada, fornecerá funcionários ou contratará assessoria para auxiliar o Conselho Tutelar na coleta, armazenamento e tabulação de dados para o encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos outros órgãos.

Seção VII

Das Proibições e Impedimento

Art. 68. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS**

I – Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo por necessidade do serviço ou emergência pessoal devidamente comprovada;

II – Recusar fé a documento público;

III – Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV – Cometer e submeter à pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuições que não seja da responsabilidade da mesma;

V – Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI – Proceder de forma desidiosa;

VII – Exercer qualquer atividade pública ou privada, incompatível com a função de Conselheiro;

VIII – Exceder-se no exercício da função abusando de suas atribuições especificadas;

IX – Participar ou fazer propaganda político-partidário no exercício das suas atribuições ou durante o atendimento na sede do Conselho Tutelar;

X – Celebrar acordo para resolver conflito de interesse envolvendo crianças e adolescentes.

Art. 69. O exercício do cargo de Conselheiro Tutelar pode ser acumulado com qualquer função pública ou privada, vedada as funções públicas em comissão ou confiança e demais funções incompatíveis por sua natureza ou carga horária com o cargo de Conselheiro Tutelar.

Art. 70. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente, sogros ou nora, genros, irmãos, cunhados, tios, primos, sobrinhos, padrasto, madrastra e enteado.

Parágrafo único. Entende-se o impedimento do Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Seção VIII

Da vacância e da perda do mandato dos Conselheiros

Art. 71. A vacância da função decorrerá de:

I – Renúncia;



II – Falecimento;

III – Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV – Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime;

V – Posse em cargo, emprego, função pública ou emprego na iniciativa privada remunerada ou mandato eletivo partidário;

VI – Decisão judicial que determine a destituição;

Art. 72. Os Conselheiros Tutelares titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I – Vacância da função;

II – Licença ou suspensão do titular que exceder a trinta dias;

III – Férias do titular, por mais de 30 (trinta) dias;

IV – Licença-maternidade;

V – Licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias;

VI – Licença para tratamento de saúde por acidente em serviço, por mais de 30 (trinta) dias;

VII – Licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por mais de 30 (trinta) dias;

Parágrafo único. O suplente, no efetivo exercício de função de Conselheiro Tutelar, perceberá subsídio proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

Art. 73. Perderá o mandato o conselheiro que faltar injustificadamente a três sessões ordinária do Conselho Tutelar consecutivas, ou cinco alternativas, no mesmo ano, ou for condenado por sentença irreversível pela prática dolosa de crime ou contravenção penal.

I – A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, depois do devido processo no qual se assegure ampla defesa.

II – A comprovação dos fatos previstos no art. 70, e que importam também na perda do mandato, se fará através de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar instaurado em primeiro por ofício pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por requisição da autoridade Judiciária ou do Ministério Público, ou por solicitação de qualquer cidadão.

Seção IX

Das penalidades

Art. 74. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS**

I – advertência 02(duas) por escritas;

II – suspensão 01(uma) por 20 dias;

III – destituição da função pública do Conselheiro Tutelar.

Art. 75. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela advirem para a sociedade ou serviços públicos, os antecedentes da função, bem como as circunstancia agravantes e atenuantes.

Art. 76. A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação das proibições constante dos incisos I, II e III do art. 66 de inobservância de dever funcional prevista em lei, regulamento ou normas internas do conselho que não justifique imposição de penalidades mais grave.

Art. 77. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas com advertência não podendo exceder a trinta dias, implicando o não pagamento do subsidio pelo prazo de sua duração.

Art. 78. O conselheiro será destituído da função quando:

I – Praticar crime contra a Administração Pública ou contra a criança e o adolescente;

II – Deixar de cumprir as obrigações contidas na lei federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III – Causar ofensa física ou verbal em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

IV – Usar da função em benefício próprio;

V – Romper sigilo em relação aos casos atendidos pelo Conselho Tutelar;

VI – Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar a sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

VII – Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições como Conselheiro Tutelar;

VIII – Receber em razão ao cargo, valores que não correspondem a sua remuneração;

IX – For condenado por sentença transitada e julgado pela prática de crime ou contravenção penal;



X – Exercer cargo, emprego, função pública ou na iniciativa privada remunerada;

Parágrafo único. Verificando a hipótese prevista no art. 69, o Conselho Municipal dos Direitos, declarará a vacância do cargo de Conselheiro Tutelar, dando posse imediatamente ao primeiro suplente assim como outras providências.

Seção X

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 79. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade no Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para a sua imediata apuração, mediante sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 80. Para apuração de denúncia/representação contra membro do Conselho Tutelar serão feitos os procedimentos abaixo:

I – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente baixará resolução autorizando a abertura de Sindicância e a Secretaria Municipal de Assistência Social baixará portaria designando no mínimo três funcionários públicos efetivos para comporem a sindicância.

II – A Comissão Sindicante apresentará seu parecer ao pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para ser aprovado ou não.

III – Da sindicância que não excederá o prazo de trinta dias poderá resultar:

1 – o arquivamento da denúncia/representação;

2 – A instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

IV – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após comprovação da denúncia do Processo Administrativo Disciplinar será aprovado a resolução de inquérito administrativo, e a Secretaria Municipal de Assistência Social, baixará portaria designando no mínimo três funcionários efetivos para comporem o Processo Administrativo Disciplinar;

V – A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar apresentará seu parecer ao pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para ser aprovado ou não.

VI – Do Processo Administrativo Disciplinar, que não excederá o prazo de sessenta dias, poderá resultar:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS**

1 – O arquivamento da denúncia/representação;

2 – Advertência;

3 – Suspensão;

4 – Destituição da função pública de Conselheiro Tutelar.

VII – Como medida cautelar e afim de que o Conselheiro Tutelar não venha a interferir na apuração dos fatos, poderá Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo que durar o Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo da remuneração e convocar o suplente.

Art. 81. O Membro do Conselho Tutelar que for destituído da Função Pública de Conselheiro Tutelar, não poderá exercer cargo público municipal por um período de três anos.

Capítulo V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 82. Os recursos necessários ao funcionamento e a manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar deverá constar no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, ficando, o Poder Executivo, a proceder todos os ajustes orçamentários necessários ao cumprimento das despesas.

Art. 83. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará um plano de Formação anual para os operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de São Sebastião da Vargem Alegre sobre a política voltada à criança e ao adolescente.

Art. 84. Os membros do Conselho Tutelar, após serem eleitos, terão formação mínima de 40 (quarenta) horas, sobre as suas atribuições, sob a responsabilidade do CMDCA.

Art. 85. O exercício da função do Conselheiro Tutelar é serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 86. Esta lei será regulamentada por decreto, para as definições que a presente lei for omissa.

Art. 87. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as legislações e disposições em contrário e em especial as leis municipais, 169/2003; 371/2010; 379/2010; 425/2013.

São Sebastião da Vargem Alegre, 27 de março de 2019.

Claudiomir José Martins Vieira

Prefeito Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre